



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº /2020**

**PARECER AO PROJETO QUE ESTABELECE,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS, A GARANTIA DE VAGAS  
PARA DEPENDENTES DE MULHERES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE  
FAMILIAR EM INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO  
MUNICIPAL BÁSICA MAIS PRÓXIMA DE SEU  
DOMICÍLIO**

**I - Relatório:**

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição.

O Projeto nº 104/2019 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve relatório.

**II – Voto do Relator:**

O projeto de lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e parecer. O mesmo não conta com vício de iniciação, pois se enquadra aos aspectos de iniciativa, nos termos do artigo 150, Parágrafo único, inciso I, do regimento interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 150 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Comissão de Justiça e Redação



Em parecer exarado pela procuradoria especializada de assessoramento jurídico legislativo, sob o número 223/2019, o nobre causídico esclarece que a garantia da vaga almejada na rede pública de ensino não invade as atribuições do executivo elencadas no Art. 53 da lei orgânica municipal. Esta comissão se alinha ao parecer da procuradoria especializada, e entende que a propositura não invade a iniciativa do executivo, por se tratar de matéria de iniciativa concorrente a ambos os poderes.

E também sobre o prisma constitucional ao tratar da competência pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, quanto à iniciativa e competência do projeto de lei, o parecer é favorável e não há nenhuma objeção referente à legitimidade e competência da iniciativa por parte da vereadora em propor o projeto em análise.

Satisfeitos os aspectos iniciais, este parecer aponta pela conveniência de apreciação de aspectos pertinentes que se fazem necessário para o posicionamento quanto ao mérito, conforme orienta Regimento Interno da Câmara:

Art. 69, §5º - Todas as comissões deverão manifestar-se sobre o mérito das matérias.

Como podemos inferir da leitura do projeto, a matéria visa criar mais um mecanismo de proteção as mulheres e seus dependentes que sofreram violência doméstica.

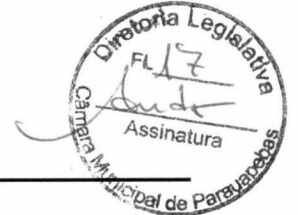
O objetivo, em resumo, é assegurar que após o trauma decorrente da violência doméstica a mulher violentada não encontre óbice motivada pela falta de vagas na proximidade de seu lar para retorno dos estudos de seus dependentes.

Este projeto de lei está alinhado ao que prever a lei maria da penha, que estabelece que a união os estados e os municípios e o Distrito Federal devem proporcionar mecanismos que combatam e ampare as vítimas de violência doméstica.

Oportunamente, esta comissão sugere a inclusão das próprias mulheres violentadas no rol das que deteriam o direito as vagas próximas de seus domicílios. Tal medida



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Comissão de Justiça e Redação



asseguraria à mulher violentada que não abandonasse seus estudos em função de mudanças de endereço em função de qualquer motivo relacionado a violência sofrida.

Para tanto, sugere-se que seja alterado o texto do art. 1º da referida lei nos moldes abaixo:

Onde se lê:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Parauapebas a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em estabelecimento de educação básica mais próximo de seu domicílio.

Passar-se-á a lê:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Parauapebas a garantia de vagas para **as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes** em estabelecimento de educação básica mais próximo de seu domicílio.

Esta comissão entende que os benefícios do projeto são inúmeros para a comunidade, tendo em vista que combaterá a evasão escolar das mulheres e seus dependentes, e proporcionará uma melhor inclusão da vítima pós trauma em nossa sociedade.

Ante todo o exposto, opina-se **favoravelmente à aprovação por ser legal e constitucional com a sugestão de alteração no texto** do Projeto de Lei nº 104/2019:

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Relator(a)



### III - PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, Ante o exposto, opina-se **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 104/2019.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto;

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio  
*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

José Marcelo Alves Filgueira  
*Membro da CCJR*

José das Dores Couto  
*Membro da CCJR*